

confirmação, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme preceituado pelo art. 319 do CPP. (eDOC 1, p. 10)

É o relatório.

Decido.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 127.975-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.8.2015 e HC 131.320-AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016.

Além disso, cumpre destacar a ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão do STJ. No que se refere ao tema, tenho-me posicionado, na Segunda Turma, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se posicionou no sentido de não conhecer dos *writs* (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014 e HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, previsto no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011; e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, CF), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de evidente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste *habeas corpus*.

Da decisão proferida pelo TJSP ao denegar a ordem lá apresentada destaco o seguinte trecho:

"Considerada a complexidade atual dos sistemas judiciário e prisional, os prazos processuais não podem ser tidos como fatais e peremptórios; a análise de eventuais excessos, à evidência, deve ter como referência a razoabilidade.

Na hipótese, não se pode olvidar que o processo apresenta certo grau de complexidade, com vários réus (onze), com três dias de audiências, elevado número de testemunhas, fato que demanda mais tempo para a conclusão do feito.

Ademais, consta que a maior parte dos defensores excederam os prazos para apresentação de memoriais, sendo expedidos mandados de busca e apreensão para devolução dos autos.

No momento, os autos aguardam a apresentação dos memoriais de defesa das corréis Débora e Daiane.

Assim, é o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 52 do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". (eDOC 5, p. 3-4 - grifei)

Feitas essas considerações, ressalvo minha posição pessoal, mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de não conhecer do presente HC.

Ante o exposto, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de Apelação referente à Ação Penal 0022578-31.2011.8.26.0564 (origem) pelo TJSP, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível (art. 21, § 1º, do RI/STF).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.082

(555)

ORIGEM : PROC - 201002010150858 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : MARCELO VIVIANI GONÇALVES
INVEST.(A/S) : SANDRO MATOS
INVEST.(A/S) : HOME BREA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA (22892/RJ) E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Referente à Petição nº 0055733/2017:

Remeta-se cópia à Procuradoria-Geral da República, onde se encontram os autos, para que seja neles encartada.

Junte-se oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2017

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.678

(556)

ORIGEM : PROC - 201322205 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER
ADV.(A/S) : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (26713/PR)

DESPACHO

VISTA – DEFERIMENTO.

ATOS – INTIMAÇÃO – INDEFERIMENTO.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

Trata-se de inquérito instaurado por requisição do Ministério Público do Estado do Paraná, visando apurar o suposto cometimento, por Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, dos delitos previstos nos artigos 168 da Lei nº 11.101/2005 (fraude contra credores a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem) e 171 do Código Penal (estelionato), tendo sido encaminhado ao Supremo ante a diplomação do investigado como Deputado Federal.

Por meio da petição/STF nº 41.182/2017, a pessoa jurídica de direito privado Capital Administradora Judicial, representada pelo responsável técnico Luis Cláudio Montoro Mendes, requer vista dos autos. Busca seja intimada dos atos praticados no inquérito.

2. Juntem.

3. A tônica, no âmbito da Administração Pública, é a publicidade. Ante o fato de a requerente ter sido nomeada e compromissada administradora judicial no processo revelador de recuperação judicial do Grupo Econômico Diplomata, do qual o investigado figura como representante legal, defiro o pedido destinado à extração de cópias.

4. Quanto às intimações, observem que a requerente não é parte nas investigações. O acesso aos elementos de prova poderá ser postulado oportunamente.

5. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

INQUÉRITO 3.707

(557)

ORIGEM : PROC - 100000010589201241 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : FERNANDO BEZERRA COELHO
ADV.(A/S) : RODRIGO PEREIRA DE MELLO (10417/DF)

Ante o teor do ofício 1282/2017, determino por ora, inclusive com fulcro no art. 1º, § 4º, VI, da Lei Complementar 105/2001 e considerando ainda a imprescindibilidade da obtenção das informações requeridas, que a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal expeça os ofícios requeridos nos itens c, d e e de fls. 320/321.

Com a vinda das respostas, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

INQUÉRITO 3.989

(558)

ORIGEM : PET - 5260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (101458/SP)
ADV.(A/S) : DANIEL ROMEIRO (234983/SP)
INVEST.(A/S) : ALINE LEMOS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO (09378/DF, 9378/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : ANÍBAL FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA (DF027230/)
ADV.(A/S) : GUSTAVO ADOLFO DANTAS SOUTO (14717/DF)
INVEST.(A/S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (23350/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : BENEDITO DE LIRA
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES E OUTRO(A/S)

INVEST.(A/S) : CARLOS MAGNO RAMOS
 ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
 INVEST.(A/S) : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : DILCEU JOÃO SPERAFICO
 ADV.(A/S) : ANDERSON SOUZA PEREIRA (0016348/DF) E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS (2884/SE)
 INVEST.(A/S) : EDISON LOBÃO
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA
 ADV.(A/S) : CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARAES (0028243/DF)
 ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/)
 ADV.(A/S) : HAMILTON CARVALHIDO E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
 ADV.(A/S) : RENATO DE MORAES (99755/RJ) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INVEST.(A/S) : GLADISON DE LIMA CAMELI
 ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : JERONIMO PIZZOLOTTO GOERGEN
 ADV.(A/S) : GUSTAVO BOHRER PAIM
 ADV.(A/S) : MIGUEL TEDESCO WEDY (48703/RS)
 INVEST.(A/S) : JOÃO ALBERTO PIZZOLATI JÚNIOR
 ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
 INVEST.(A/S) : JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
 ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL (17828/BA)
 INVEST.(A/S) : JOÃO LUIZ ARGOLLO FILHO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INVEST.(A/S) : JOÃO SANDES JÚNIOR
 ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
 INVEST.(A/S) : JOÃO VACCARI NETO
 ADV.(A/S) : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO (0069991/SP)
 INVEST.(A/S) : JOSÉ ALFONSO EBERT HAMM
 ADV.(A/S) : CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES (0092229/RS)
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO (27599/RS) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : JOSÉ LINHARES PONTE
 ADV.(A/S) : CÂNDIDO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES
 ADV.(A/S) : ANDERSON POMINI (299786/SP) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : JOSÉ OTÁVIO GERMANO
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 INVEST.(A/S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
 ADV.(A/S) : LEONARDO RAMOS GONÇALVES (28428/DF)
 INVEST.(A/S) : LÁZARO BOTELHO MARTINS
 ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
 INVEST.(A/S) : LUIS CARLOS HEINZE
 ADV.(A/S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT (51319/RS, 298844/SP) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : LUIZ FERNANDO RAMOS FÁRIA
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (12330/DF)
 INVEST.(A/S) : MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE
 ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO FAUZE FILHO (43188/DF) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : NELSON MEURER
 ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
 INVEST.(A/S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
 ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
 INVEST.(A/S) : PEDRO HENRY NETO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INVEST.(A/S) : RENATO DELMAR MOLLING
 ADV.(A/S) : VANIR DE MATTOS (32692/RS) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : ROBERTO EGÍDIO BALESTRA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INVEST.(A/S) : ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
 ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : ROBERTO SERGIO RIBEIRO COUTINHO TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
 INVEST.(A/S) : ROMERO JUCÁ FILHO
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : SIMÃO SESSIM
 ADV.(A/S) : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : WALDIR RAUPP DE MATOS
 ADV.(A/S) : NILSON VITAL NAVES (32979/DF, 10666/MG) E OUTRO(A/S)
 INVEST.(A/S) : VILSON LUIZ COVATTI

ADV.(A/S) : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DANIEL RADICI JUNG (47874/RS)
 INVEST.(A/S) : WALDIR MARANHÃO CARDOSO
 ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO (54325/SP)

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República oferece denúncia em face de Aginaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Benedito de Lira, Cirio Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, João Alberto Pizzolatti Junior, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria, Mário Silvio Mendes Negromonte, Nelson Meurer e Pedro Henry Neto, na qual descreve condutas enquadradas, em tese, no tipo penal de associação criminosa, previsto no art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (fls. 4.285-4.396).

Em manifestação separada (fls. 4.400-4.404), o Ministério Público assevera a presença de circunstâncias excepcionais a justificarem a permanência de codenunciados sem prerrogativa de foro por função, cujas condutas estariam diretamente interligadas ao núcleo político do Partido Progressista (PP), bem como às ações das autoridades submetidas à competência restrita desta Suprema Corte. Na mesma manifestação, o *Parquet* informa, com relação a Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, que embora a peça inicial aponte seu envolvimento nesses ilícitos, não foi denunciado em face da celebração de acordo de colaboração premiada homologado por este Relator (PET 6.199) e por já ter sofrido condenação à pena máxima estabelecida em cláusula daquela avença nos autos do processo 5023135-31.2015.4.04.7000 (fl. 4.404).

Ainda na mesma oportunidade e no tocante a investigados alegadamente pertencentes a outros núcleos da apontada organização criminosa e daqueles cujas atuações não estejam frontalmente coligadas às condutas das autoridades com foro por prerrogativa de função, a Procuradoria-Geral da República requer sejam processados perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, foro preventivo aos feitos criminais correlacionados à denominada operação Lava Jato (fls. 4.405-4.418).

Na sequência, a autoridade ministerial pleiteia, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 desta Suprema Corte, o **arquivamento** com relação a Jerônimo Pizzolotto Goergen, **Gludson de Lima Cameli**, Roberto Pereira de Britto, Dilceu João Sperafico, Luís Carlos Heinze, Renato Delmar Molling, Lázaro Botelho Martins, José Olímpio Silveira Moraes, Roberto Egídio Balestra, Simão Sessim, Waldir Maranhão Cardoso, Mário Silvio Mendes Negromonte Junior, José Alfonso Ebert Hamm e João Felipe de Souza Leão, sob o fundamento de inexistir lastro probatório suficiente contra essas pessoas. Quanto a outros envolvidos e fatos não incluídos na denúncia, esclareça o *Parquet* que tal ausência não se traduz em arquivamento indireto ou implícito (fl. 4.420).

Por fim, postula o Procurador-Geral da República autorização para abertura de inquérito "para investigar possível crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro" por supostos repasses indevidos de recursos pelo Grupo Empresarial Queiroz Galvão a congressistas, delimitando assim as linhas investigativas: "1) *solicitação e recebimento de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais a AGINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, CIRIO NOGUEIRA LIMA FILHO e EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA; 2) a solicitação e o recebimento de aproximadamente R\$ 2.740.000,00 por parte de FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, WALDIR MARANHÃO CARDOSO, MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR, SIMÃO SESSIM, ROBERTO EGIDIO BALESTRA, JERONIMO PIZZOLOTTO GOERGEN, AGINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA, LUIZ FERNANDO RAMOS FÁRIA, via Diretório Nacional do PP em 29/07/2010, 27/08/2010, 02/09/2010, 08/09/2010, 17/09/2010 e 28/09/2010*" (fls. 4.431-2).

No rol de providências requeridas ainda na primeira cota (fl. 4.419) em conjunto com a manifestação das folhas 4.455-6, o Ministério Público manifestou-se pelo levantamento do eventual sigilo dos autos (letra "g" - fl. 4.420) porque "não vislumbra, o Procurador-Geral da República, necessidade para fins de investigação de restrição da publicidade dos referidos Termos de depoimento" pleiteando, em face disso "requer o levantamento do sigilo destes autos e da PET 6199" (fl. 4.456).

Brevemente relatado, passo a decidir.

2. Acolho o pedido de arquivamento promovido pelo Ministério Público Federal em face Jerônimo Pizzolotto Goergen, Gludson de Lima Cameli, Roberto Pereira de Britto, Dilceu João Sperafico, Luís Carlos Heinze, Renato Delmar Molling, Lázaro Botelho Martins, José Olímpio Silveira Moraes, Roberto Egídio Balestra, Simão Sessim, Waldir Maranhão Cardoso, Mário Silvio Mendes Negromonte Júnior, José Alfonso Ebert Hamm e João Felipe de Souza Leão, com base no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do RISTF, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524/STF.

A exceção das hipóteses em que o Procurador-Geral da República formula pedido de arquivamento de inquérito sob o fundamento de atipicidade da conduta ou de extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte considerando obrigatório o deferimento da pretensão, independentemente de análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da

titularidade exclusiva da *opinio delicti* a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito trecho de ementa que bem resume a questão, a qual não leva grifos no original:

"(...) 4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressaltam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Consta-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF" (Inq 2341 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007).

No caso presente, diante do lastro empírico existente nos autos, o pronunciamento do titular da ação penal é no sentido da inexistência de necessidade de deflagrar a persecução criminal em relação a esses investigados. Ressalto, todavia, que o arquivamento deferido com fundamento na ausência de provas suficientes de prática delitiva não impede o prosseguimento das investigações caso futuramente surjam novas evidências (art. 18, CPP). Nesses termos, acolho o arquivamento.

3. **Por ora, razões suficientes para deferir o processamento dos envolvidos arrolados na denúncia neste mesmo feito, sob pena de prejuízo à escorrelta compreensão dos fatos narrados e à instrução probatória.** Explica-se.

Na atual jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem-se entendido que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (AP 871 QO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma). Nesse mesmo sentido: INQ 3.802 AgR (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma); INQ 3.014-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno); INQ 3515-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno) e INQ 2.903-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno).

Por outro lado, também está assentado não violar as garantias do juízo natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (Súmula 704), desde que as circunstâncias da investigação assim imponham, como hipótese excepcional.

Na espécie, faz-se presente esta segunda hipótese, conforme manifestação do órgão acusador, pois as condutas estariam materialmente imbricadas, existindo, assim, motivo a permitir a permanência, perante esta Suprema Corte, dos envolvidos que não detêm foro por prerrogativa de função.

Compulsando a denúncia verifica-se, pela narrativa fática, a indicação de um estreito liame entre os denunciados detentores de foro por prerrogativa de função e os que não ostentam (atualmente) tal condição. Isso porque se aponta que todos eles faziam parte do que a inicial chama de "núcleo político" da alegada associação, mais ainda: da mesma agremiação política (PP), além de atuarem de forma concertada dentro desse grupo. A propósito, colacionam-se alguns trechos, literalmente:

"(...) constatou-se que os ora denunciados, desde 2004, na qualidade de membros do Partido Progressista, integram pessoalmente o núcleo político de uma organização criminosa estruturada para arrecadar em proveito próprio e alheio vantagens indevidas no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. No caso dos denunciados as ações criminosas tiveram como objetivo principal arrecadar propina às custas dos cofres da PETROLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS) por meio de contratos firmados no âmbito da Diretoria de Abastecimento de 2004 a 2014, embora a atuação do grupo não tenha se limitado a ela. (...) No caso dos autos, a denúncia oferecida trata especificamente do subnúcleo da organização criminosa composta por

integrantes do PP que possuem prerrogativa de foro ou que suas condutas estão diretamente imbricadas às das autoridades com foro". (fls. 4.403-4)

Nesse cenário, e em juízo superficial, eis que ainda não sujeito a qualquer contraditório, há razão suficiente, neste momento, para mantê-los neste inquérito, como dito, na medida em que a narrativa constante da denúncia denota especial interligação nas condutas descritas, a recomendar pronunciamento abrangente desta Suprema Corte quanto aos fatos narrados e evitar decisões contraditórias. A propósito, assim tem se manifestado esta Corte, em julgados abaixo colacionados, os quais não levam grifos no original:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO PARCIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONTRADITÓRIO SUBDIMENSIONADO. INVALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, a atual jurisprudência desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizava a cisão. (...) (Inq 2.560, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23.5.2017).

QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA AMPLA DEFESA. (...) 6. Existência de base empírica para a configuração de justa causa para a ação penal em relação ao então Presidente da Caixa Econômica Federal. Embora tendo a posse legítima de informações acobertadas pelo sigilo bancário, o denunciado as revelou indevidamente ao então Ministro da Fazenda, pessoa não autorizada a conhecê-las. 7. Estando absolutamente imbricadas as condutas atribuídas pelo Ministério Público aos denunciados, que, à data dos fatos, exerciam as funções de Presidente da Caixa Econômica Federal, Ministro da Fazenda e assessor de comunicação do mesmo Ministério, o reconhecimento da ausência de justa causa em relação ao Ministro, ora Deputado Federal, portanto detentor de prerrogativa de foro, não impede a decisão por esta Corte sobre a possibilidade de recebimento da denúncia em relação aos demais, especialmente porque a avaliação e classificação das respectivas condutas exige o exame de toda o desdobramento fático. 8. Denúncia rejeitada em relação ao ex-Ministro da Fazenda e assessor de imprensa do mesmo Ministério e recebida quanto ao então Presidente da Caixa Econômica Federal.

Os critérios antes delineados, para manter ou desmembrar feitos em relação a investigados, impõem se reconheça não haver o mesmo nível de ligação entre os denunciados detentores de foro e aqueles em relação a quem o Ministério Público requereu o desmembramento.

Dessa forma, pelos fundamentos acima explicitados, defere-se também o pedido de cisão do feito com relação a demais envolvidos na suposta organização criminosa cujas atuações não estejam umbilicalmente ligadas às condutas das autoridades com foro por prerrogativa de função, nos termos do requerimento da PGR (fl. 4.405-4.417).

4. No que diz respeito ao pleito de abertura de inquérito deduzido pelo Procurador-Geral da República, como regra, incumbe ao Relator deferir, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, no caso concreto, revelarem-se inteiramente infundadas, nos termos das hipóteses elencadas nas letras a e e, dessa norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso. Defiro, portanto, o pedido tal como lá deduzido, formando-se, para tanto, novo caderno com os documentos constantes na mídia disponibilizada, a serem distribuídos por dependência a estes autos (fl. 4.417-8).

5. É incontroversa - por força legal: art. 7º, §3º, Lei 12.850/13 - a insubsistência do regime de sigilo dos termos de colaboração que integram o acervo probatório dos autos, a partir do oferecimento da denúncia, no rito especial previsto na lei 8.038/90, pois aí cessam as diligências investigatórias para se ouvirem as defesas em resposta preliminar (art. 4º da Lei 8.038/90). Nesse panorama legal, ao menos por ora deve ser levantado sigilo somente dos termos de colaboração que compõem este caderno investigativo.

Quanto ao integral levantamento do sigilo da Petição 6.199, deverá ser oportunamente analisada a manifestação da PGR nos autos próprios, que são compostos, relembra-se, pela totalidade das declarações prestadas pelo colaborador (agrupados por fato ou grupo de fatos conexos, sob termos de colaboração numerados), não tendo sido todas elas utilizadas no presente caderno apuratório. Remeto a apreciação dessa providência específica, oportunamente, para aqueles autos.

Portanto, como não são idênticos os objetos, com relação às declarações citadas na presente peça acusatória (caso dos termos de número 1, 2, 3, 8, 10, 13, 23, 27, 35 e 55) e a ela anexadas e incorporadas (em especial nos Docs. 1, 2, 3, 4, 4.4, 13), levante-se o sigilo.

6. À luz do exposto, defiro o pedido de arquivamento com relação aos investigados especificados no item 2 desta decisão, com base no art. 3º, I, da Lei nº 8038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do RISTF, e com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, e determino:

i) o levantamento do sigilo unicamente dos elementos informativos da Pet 6.199 anexados à denúncia ou nela mencionados;

ii) o ajuste da autuação, para fazer constar apenas os nomes das pessoas especificadas na peça acusatória, os quais deverão ser grafados por extenso, vale dizer: Aginaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Benedito de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, João Alberto Pizzolatti Junior, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria, Mário Sílvio Mendes Negromonte, Nelson Meurer e Pedro Henry Neto e de seus causídicos;

iii) o envio de cópia integral deste procedimento e de suas mídias à 13ª Vara Federal de Curitiba, para as providências cabíveis com relação às pessoas e aos fatos que não permanecerão sob a supervisão desta Suprema Corte;

iv) o desentranhamento destes autos da mídia HD autuada como apenso 37, fornecida pelo Ministério Público com o exclusivo intuito de instruir o novo inquérito a ser formado, ao qual também deverão ser anexados o traslado desta decisão e da petição de fls. 4.421-4.432;

v) a notificação dos acusados Aginaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Benedito de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, João Alberto Pizzolatti Junior, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria, Mário Sílvio Mendes Negromonte, Nelson Meurer e Pedro Henry Neto para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Expeçam-se, para tanto, mandados de notificação e cartas de ordem correspondentes, a serem instruídos com cópias da denúncia, da cota ministerial e dos documentos que as acompanharam, devendo a comunicação ao Juízo Ordenado ser enviada pelos meios mais céleres (malote digital ou fax), observando-se que as defesas deverão providenciar mídia digital para obter a totalidade dos autos digitalmente.

Cumpram-se todas as determinações com a necessária diligência e prioridade.

Anotar-se. Oficiar-se. Intimar-se. Publicar-se.
Brasília, 26 de setembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.038

ORIGEM : AC - 234420146030007 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : JOSÉ MARIA NUNES BEZERRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : VINÍCIUS GURGEL
ADV.(A/S) : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO (33148/DF)
INVEST.(A/S) : ANTÔNIO DE CARVALHO WALDEZ GÓES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)
INVEST.(A/S) : JOÃO BOSCO PAPALÊO PAES
INVEST.(A/S) : EDNA AUZIER

DESPACHO:

1. Acolho a manifestação ministerial para dispensa da inquirição da deputada estadual do Amapá, EDNA AUZIER, se eventualmente ainda não colhido seu depoimento. Notifique-se a autoridade policial.

2. Cumpridas as demais diligências já deferidas, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da República para manifestação.

Publicar-se. Intimar-se.
Brasília, 19 de setembro de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.246

ORIGEM : INQ - 4246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (2977DF/E) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA (45288/DF)
INVEST.(A/S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (1530A/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

DESPACHO: O Procurador-Geral da República opinou pelo prosseguimento das investigações, com a realização das seguintes diligências: (a) expedição de ofício ao liquidante do Banco Rural para que, em

60 (sessenta) dias, cumpra a diligência determinada no item "f" da decisão de fls. 447-451, priorizando as informações relativas a SM&P e VisaNet, sem, entretanto, deixar de avaliar os demais dados bancários enviados à CPMI, relativos a outras pessoas físicas e jurídicas e (b) concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para inquirição de Reginaldo Eustáquio da Silva, Valdir Neves Loureiro e Carlos Alberto Brant (fls. 1280-1282).

Eduardo da Costa Paes pugnou por sua exclusão das investigações (fls. 1255-1281).

Decido.

De acordo com o art. 230-C, § 1º, do Regimento Interno do STF, o "Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas".

No caso concreto, há diligências pendentes.

Ante o exposto:

(a) expeça-se ofício ao liquidante do Banco Rural para que, em 60 (sessenta) dias, cumpra a diligência determinada no item "f" da decisão de fls. 447-451, priorizando as informações relativas a SM&P e VisaNet, sem, entretanto, deixar de avaliar os demais dados bancários enviados à CPMI, relativos a outras pessoas físicas e jurídicas; e

(b) remetam-se os autos à Corregedoria-Geral da Polícia Federal, para inquirição de Reginaldo Eustáquio da Silva, Valdir Neves Loureiro e Carlos Alberto Brant, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No retorno dos autos, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República, por quinze dias, inclusive para que se manifeste sobre o requerimento de Eduardo da Costa Paes (fls. 1255-1281).

Publicar-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.435

ORIGEM : inq - 4435 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

DECISÃO

OFÍCIO - JUNTADA.

INQUÉRITO - DEPOIMENTO DE COLABORADOR - ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA - DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O inquérito foi instaurado, a pedido do Procurador-Geral da República, para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. O Órgão acusador apontou declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedito Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pediu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.

Mediante a petição/STF nº 51.484/2017, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro encaminha o Ofício nº 693/17 da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no qual requerida cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do termo de depoimento do colaborador Benedito Barbosa da Silva Júnior, para fins de instrução do inquérito civil nº 2016.326695, formalizado no âmbito da Instituição.

O relator inicial, ministro Edson Fachin, em 4 de abril de 2017, à folha 18 à 22, ao autorizar a instauração do inquérito, determinou o levantamento do sigilo dos autos. O colaborador Leandro Andrade Azevedo interpôs agravo interno. A Primeira Turma, em 12 de setembro último, desproveu-o.

Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, indeferiu idêntico pedido oriundo do Ministério Público do Rio de Janeiro, formulado por meio da petição/STF nº 30.025, ante a ausência, até aquele momento, de apreciação do citado agravo.

2. Juntam a petição e o ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante o julgamento do agravo interno protocolado em face da decisão alusiva ao levantamento do sigilo dos autos, ficando assentada a publicidade, defiro o pedido de cópia do depoimento prestado por colaborador, para instrução do inquérito civil nº 2016.326695, em trâmite na Quinta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.